

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	3

PLENÁRIO**DECISÃO LIMINAR DE 28 DE SETEMBRO DE 2020**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.00748/2020-81

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Jussara Maria Pordeus e Silva

Públio Caio Bessa Cyrino

Sílvia Abdala Tuma

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO. SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DOS ATOS. I – Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, instaurado a partir de requerimento encaminhado a este CNMP pela Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas e por Procuradores de Justiça a fim de questionar a legalidade de atos administrativos praticados pela Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas relativos à nomeação e à posse de candidatos aprovados no Concurso para Ingresso na Carreira daquela Instituição ministerial. II – A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece vedação expressa à edição de atos que resultem aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão, sendo o Ministério Público enquadrado como órgão para os efeitos da referida lei. III – A Procuradoria-Geral de Justiça não logrou êxito em demonstrar nos autos o efetivo planejamento do Estágio de Adaptação, o que indica que, de fato, planejamento não há, impossibilitando o efetivo cumprimento da Lei Orgânica de regência e o acompanhamento, pela Corregedoria-Geral e pelos Promotores da Capital, do período de treinamento dos novos empossados. IV – Há efetivo risco de anulação dos atos de nomeação e de posse se realizados no atual período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao fim do mandato da Procuradora-Geral de Justiça, ante o disposto no art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o entendimento já esposado pelo TCE/AM sobre o tema, bem como no atual cenário de ausência de planejamento efetivo e de condições mínimas quanto à

realização do Estágio de Adaptação, previsto nos arts. 226 e seguintes da Lei Orgânica do MP/AM. V – Liminar deferida para determinar a imediata suspensão dos atos de chamada pública publicados nos dias 15 e 17 de setembro e que a Procuradoria-Geral de Justiça do MP/AM se abstenha de nomear e empossar os candidatos remanescentes na lista de aprovados no Concurso Público para ingresso na carreira de Promotor de Justiça substituto daquela unidade ministerial, até ulterior decisão deste CNMP.

DECISÃO LIMINAR

(...)

Ante as considerações esposadas, preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, com supedâneo no art. 43, VIII, do RICNMP e sem prejuízo da posterior reapreciação da matéria em sede de cognição exauriente, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado na inicial, para determinar a imediata suspensão dos atos de chamada pública publicados nos dias 15 e 17 de setembro e que a Procuradoria-Geral de Justiça do MP/AM se abstenha de nomear e de empossar os candidatos remanescentes na lista de aprovados no Concurso Público para ingresso na carreira de Promotor de Justiça substituto daquela unidade ministerial, até ulterior decisão deste CNMP. Notifique-se a Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, com fulcro no art. 126 do RICNMP, para dar cumprimento a esta decisão liminar e prestar, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações complementares que entender devidas acerca dos fatos apurados neste procedimento, bem como para providenciar a publicação do Edital de Notificação referente a essa decisão nos sítios eletrônicos destinados ao acompanhamento do certame para conhecimento dos interessados. Solicite-se a inclusão do presente feito na pauta da 16ª Sessão Ordinária de 2020. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2020.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00542/2020-89

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Francisco Danilo Bastos Forte

Requerido: Ministério Público Eleitoral no Estado do Ceará

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ. MOVIMENTO ELEIÇÕES LIMPAS NO CEARÁ. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA E ATUAÇÃO DO CNMP NO ACOMPANHAMENTO DAS ELEIÇÕES. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. INDEPENDÊNCIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ATUANTES NA JUSTIÇA ELEITORAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. I – Trata-se de Pedido de Providências instaurado por meio de petição na qual se requer que sejam adotadas providências para que os Membros do Ministério Público do Estado do Ceará, atuantes no âmbito da Justiça Eleitoral, tenham assegurada sua independência funcional. II – Pretensão de que o Conselho Nacional auxilie e assegure a lisura e a efetividade do processo eleitoral, garantindo independência dos membros do Ministério Público que atuarão nas Eleições Municipais de 2020, no âmbito do Estado do Ceará. O Conselho Nacional do Ministério Público não possui competência para interferir na atuação ministerial em procedimentos de cunho finalístico. Enunciado CNMP nº 06/2009. III – Considerando que os esclarecimentos almejados pela parte autora foram atendidos na resposta do Ofício da PRE/CE e que não há mais o que indagar à

PRE/CE, de forma a não subsistirem mais providências a serem adotadas por este CNMP, verifica-se a perda do objeto quanto a este ponto. IV – Arquivamento com fundamento no artigo 43, IX, alíneas “b” e “d”, do RICNMP.

DECISÃO

(...)

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Pedido de Providências com fundamento no art. 43, IX, “b” e “d” do RICNMP. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 29 de setembro de 2020.

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00731/2020-51

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO AGOSTINHO

REQUERIDO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO: ADRIANA RIBEIRO SOARES DE MORAIS; DANIELA DOMINGUES HRISTOV; SANDRA REIMBERG.

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o indeferimento liminar e, conseqüentemente, o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, nos termos dos art. 75, caput, do RICNMP, em razão ausência de descrição de fatos indicativos de infração disciplinar e pelo desvirtuamento da finalidade buscada na representação inicial; e
- b) cientificação, via Sistema ELO, da parte reclamante, CARLOS EDUARDO AGOSTINHO, e do Plenário.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2020.

LINDOMAR TIAGO RODRIGUES

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento retro, da lavra do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o indeferimento liminar e, conseqüentemente, o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, nos termos dos art. 75, caput, do RICNMP, em razão ausência de descrição de fatos indicativos de infração disciplinar e pelo desvirtuamento da finalidade buscada na representação inicial;
- b) a cientificação da parte reclamante, preferencialmente via sistema ELO, CARLOS EDUARDO AGOSTINHO, e do Plenário a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00701/2020-18

REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – MÁRIO ANTÔNIO DE CAMPOS TEBET

Conclusão: (...)

Diante do exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 76, parágrafo único, do RICNMP, por não configurar o fato narrado falta funcional tampouco ilícito penal;
 - b) a cientificação da parte Reclamante, via Sistema ELO, CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS, e do Plenário.
- Brasília-DF, 29 de setembro de 2020.

ADRIANA MEDEIROS GURGEL DE FARIA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento retro, da lavra do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 76, parágrafo único, do RICNMP; haja vista que a conduta imputada ao reclamado não caracteriza falta disciplinar tampouco ilícito criminal, e
- b) a cientificação da parte reclamante, preferencialmente via sistema ELO, CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS, e do Plenário a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00666/2020-28

REQUERENTE: JOSÉ NATALINO ALBERTINI

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DANIELA CAMPOS DE ABREU SERRA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) por não preencher os requisitos regimentais, o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no artigo 75, caput, da RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, JOSE NATALINO ALBERTINI, e do Plenário.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2020.

LINDOMAR TIAGO RODRIGUES

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento retro, da lavra do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) por não preencher os requisitos regimentais, o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, com

fundamento no art. 75, caput, da RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;

b) a cientificação da parte reclamante, JOSE NATALINO ALBERTINI, preferencialmente via sistema ELO, e do Plenário a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00644/2020-21

REQUERENTE: SORAYA MARIA CAMPOS

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO: GILSON CESAR AUGUSTO DA SILVA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) o indeferimento liminar e, conseqüentemente, o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, nos termos dos art. 75, caput, do RICNMP, em razão ausência de descrição de fatos indicativos de infração disciplinar e pelo desvirtuamento da finalidade buscada na representação inicial; e

b) cientificação, via Sistema ELO, da parte reclamante, SORAYA MARIA CAMPOS, e do Plenário.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2020.

LINDOMAR TIAGO RODRIGUES

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento retro, da lavra do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o indeferimento liminar e, conseqüentemente, o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, nos termos dos art. 75, caput, do RICNMP, em razão ausência de descrição de fatos indicativos de infração disciplinar e pelo desvirtuamento da finalidade buscada na representação inicial;

b) a cientificação da parte reclamante, preferencialmente via sistema ELO, SORAYA MARIA CAMPOS, e do Plenário a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIAS DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Nº 0055, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

A CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e nos arts. 18, incisos I, II, VII e XIV, 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, caput, consagrou a eficiência como um dos princípios basilares da Administração Pública;

Considerando que, dentre outras atribuições, incumbe à Corregedoria Nacional, a teor do art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e do art. 18, incisos I, II, VII e XIV, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), realizar de ofício sindicâncias, correições e inspeções, receber reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado relativas à atuação de membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

Considerando que a Corregedoria Nacional, nos termos do art. 67, caput e §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, poderá realizar correições, inspeções e auditorias para verificar a regularidade dos serviços do Ministério Público em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

Considerando que, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a correição ordinária será realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos Estados, qualquer que seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, para verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas;

Considerando que a Constituição Federal conferiu expressamente ao Corregedor Nacional do Ministério Público (art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal) o dever-poder de requisição e de designação de membros do Ministério Público, assim como o dever-poder de requisição e designação de servidores do Ministério Público;

Considerando que o art. 130-A, §3º, inciso III, da Constituição Federal, é a norma constitucional expressa, com aplicabilidade imediata, que dispensa regulamentação e que foi instituída para garantir à Corregedoria Nacional do Ministério Público o exercício eficiente, isento e pleno das funções que lhes foram atribuídas constitucionalmente;

Considerando que a Corregedoria Nacional consiste em garantia fundamental de efetividade das atividades e atribuições do Ministério Público como instituição constitucional fundamental de acesso à Justiça;

Considerando que, além de detectar eventuais inadequações de ordem disciplinar ou administrativa, adotando as providências necessárias, a Corregedoria Nacional tem como objetivo orientar e buscar o aprimoramento das atividades do Ministério Público, o que inclui a verificação do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas,

RESOLVE:

1. Instaurar Correição Ordinária nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Pernambuco, cujos trabalhos serão realizados no período de 19 a 22 de outubro de 2020, com o fim de analisar o funcionamento dos serviços administrativos e funcionais;
2. Designar, no período supracitado, o coordenador Alessandro Santos de Miranda, a coordenadora substituta Vera Leilane Mota Alves de Souza e o membro auxiliar Alexandre José de Barros Leal Saraiva da Coordenadoria de Correições e Inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público para coordenarem os trabalhos correicionais;
3. Determinar que sejam informados da correição o procurador-geral de justiça e o corregedor-geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco;
4. Determinar a atuação desta Portaria como Procedimento de Correição Ordinária nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Pernambuco, providenciando sua publicação no Diário Oficial da União, no Diário Eletrônico e no site do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Nº 0056, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

A CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e nos arts. 18, incisos I, II, VII e XIV, 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, caput, consagrou a eficiência como um dos princípios basilares da Administração Pública;

Considerando que, dentre outras atribuições, incumbe à Corregedoria Nacional, a teor do art. 130-A, § 3º, da Constituição da República; do art. 18, incisos I, II, VII e XIV da Resolução nº 92, de 13 de outubro de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público); do art. 67, caput e § 2º realizar, de ofício, sindicâncias, correções e inspeções; receber reclamações e representações de qualquer interessado relativas à atuação de membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares; além de verificar a regularidade dos serviços do Ministério Público em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

Considerando que a Constituição Federal conferiu expressamente ao Corregedor Nacional (art. 130-A, § 3º, inciso III) o dever-poder de requisição e de designação de membros e servidores do Ministério Público;

Considerando que o art. 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal é norma constitucional expressa, com aplicabilidade imediata, que dispensa regulamentação e que foi instituída para garantir à Corregedoria Nacional do Ministério Público o exercício eficiente, isento e pleno das funções que lhes foram atribuídas constitucionalmente;

Considerando que a Corregedoria Nacional do Ministério Público constitui garantia fundamental de efetividade do Ministério Público como uma instituição constitucional fundamental de acesso à Justiça;

Considerando que, além de detectar eventuais inadequações de ordens disciplinares ou administrativas, tomando as providências necessárias para o equacionamento das distorções constatadas, a Corregedoria Nacional tem como objetivo orientar e buscar o aprimoramento nas atividades do Ministério Público, conhecendo iniciativas inovadoras que possam ser futuramente aplicadas em outras unidades ministeriais, sendo imprescindível a verificação in loco do funcionamento dos serviços que estão sendo prestados,

RESOLVE:

1. Instaurar Correição Extraordinária nas procuradorias de justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco, localizadas nas cidades de Recife e Caruaru, cujos trabalhos serão realizados no período de 20 a 22 de outubro de 2020, com o fim de analisar o funcionamento dos serviços administrativos e funcionais.
2. Designar, no período de 20 a 22 de outubro de 2020, José Augusto de Souza Peres Filho, Alessandro Santos de Miranda e Vera Leilane Mota Alves de Souza, chefe de gabinete, coordenador de correções e inspeções e coordenadora substituta de correções e inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público, respectivamente, para coordenarem os trabalhos correicionais.
3. Designar, no período de 20 a 22 de outubro de 2020, Benedito Torres Neto, procurador de justiça do Ministério Público do Estado de Goiás e coordenador-geral da Corregedoria Nacional, para integrar a equipe de trabalho, delegando-lhe poder para a realização das atividades de correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços.

4. Designar, no período de 20 a 22 de outubro de 2020, Alexandre José de Barros Leal Saraiva, Bernardo Maciel Vieira e Rafael Schwez Kurkowski, membros auxiliares da Corregedoria Nacional, para integrarem a equipe de trabalho, delegando-lhes poderes para a realização das atividades de correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços.
5. Designar, no período de 19 a 22 de outubro de 2020, as servidoras do Conselho Nacional do Ministério Público Larissa Lago Barbosa Bezerril e Maíra Feitosa Seródio Araújo para integrarem a equipe de trabalho, delegando-lhes poderes para a realização da correição e dos demais atos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços. A necessidade de permanência destas servidoras por maior período dá-se em virtude da imprescindibilidade de organização prévia dos trabalhos no local da correição.
6. Determinar que sejam oficiados o procurador-geral de justiça e o corregedor-geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, informando-lhes da correição e convidando-os para acompanhar os trabalhos.
7. Determinar que seja oficiada a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, solicitando-lhe que informe a realização da correição aos órgãos jurisdicionais locais, assim como determine o consequente acesso da equipe de correição da Corregedoria Nacional do Ministério Público aos procedimentos e processos judiciais em trâmite nas Varas, se necessário.
8. Determinar a autuação desta Portaria e respectiva cópia como Procedimentos de Correição Extraordinária no Ministério Público do Estado de Pernambuco, providenciando sua publicação no Diário Eletrônico e no site do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público